



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$:	48\$
A 2.ª série	80\$:	43\$
A 3.ª série	80\$:	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:907, que reforça a dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel.

Rectificação ao decreto n.º 22:911, que transfere uma verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1932-1933.

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:915, que reforça verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra do ano económico de 1932-1933.

Rectificação ao decreto n.º 22:936, que abre um crédito destinado ao reforço da verba cobrada dos particulares para pagamento dos serviços por elas reclamados à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no ano económico de 1932-1933.

Rectificação ao decreto n.º 22:937, que abre um crédito para reforço da verba destinada no orçamento de 1932-1933 a despesas de luz, aquecimento, água, lavagens, etc., da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Espanha ratificado, em 18 de Julho de 1933, a Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:952 — Introduz várias alterações no regulamento de pontes metálicas, aprovado por decreto n.º 16:781.

Decreto-lei n.º 22:953 — Transfere, excepcionalmente, várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos do ano económico de 1932-1933.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento de 1932-1933.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* de 31 de Julho findo, pela pasta da Justiça, o decreto-lei n.º 22:907, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Diversos encargos», capítulo 6.º, artigo 361.º, deve ler-se: artigo 261.º

Em 2 de Agosto de 1933.—António de Oliveira Salazar.

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:911, de 31 de Julho findo, publicado pela pasta das Finanças:

No artigo único, onde se lê: «Mobiliário, louças, etc.», deve ler-se: «Mobiliário, louças, roupas, etc.».

Em 3 de Agosto de 1933.—António de Oliveira Salazar.

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:915, de 31 de Julho findo, publicado pela pasta da Guerra:

No artigo 1.º, onde se lê: «b»), deve ler-se: «d»).

Em 2 de Agosto de 1933.—António de Oliveira Salazar.

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:936, de 31 de Julho findo, publicado pela pasta das Finanças:

No artigo 2.º, onde se lê: «do artigo 5.º», deve ler-se: «do artigo 6.º».

Em 3 de Agosto de 1933.—António de Oliveira Salazar.

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:937, de 31 de Julho findo, publicado pela pasta das Finanças:

No artigo 2.º, onde se lê: «capítulo 21.º», deve ler-se: «do capítulo 21.º».

Em 3 de Agosto de 1933.—António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Espanha ratificou, em 18 de Julho de 1933, a Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 2 de Agosto de 1933.—O Director Geral, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:952

Reconhecida, em presença do parecer da Comissão de Verificação de Resistência de Pontes e Construções Metálicas, a necessidade de introduzir ligeiras alterações e

de fazer algumas rectificações ao regulamento de pontes metálicas, aprovado pelo decreto n.º 16:781, de 10 de Abril de 1929, e às instruções para o emprêgo desse regulamento, aprovadas pela portaria n.º 6:405, de 28 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º do actual regulamento de pontes metálicas passa a ter a seguinte redacção:

Esfórcos alternados.—Os limites de fadiga nas peças sujeitas a esforços alternados de tracção e compressão, quando se considerem a carga permanente, a sobrecarga com o coeficiente dinâmico e a força centrífuga, são dados pelas fórmulas seguintes:

$$R_1 = \left(1 - \frac{1}{4} \frac{B}{A}\right) R \text{ se } A > B$$

$$R_2 = \left(2 - \frac{1}{3} \frac{A}{B}\right) R \text{ se } A < B$$

sendo R o limite normal, A o esfórco máximo de tracção, B o esfórco máximo de compressão, se estes limites forem inferiores aos calculados nos termos do artigo antecedente.

Quando for $A=B$, tomar-se-á como limite de fadiga a média dos dois valores R_1 R_2 , ou seja $\frac{17}{24} R$.

No cálculo dos elementos das vigas principais não será preciso atender à alternância dos esforços quando se considerem as variações da temperatura, a pressão do vento e mais esforços adicionais.

Art. 2.º Na alínea c) do artigo 16.º do regulamento, onde se lê:

$$\varphi = 1,11 + \frac{56}{l+144}$$

deverá ler-se:

$$\varphi = 1,11 + \frac{56}{l+144}$$

Art. 3.º O artigo 24.º do regulamento será substituído pelo seguinte:

Flechas.—Deverão ser calculadas as flechas devidas tanto à carga permanente como à sobrecarga. A flecha calculada para a sobrecarga sem coeficiente dinâmico e sem dedução dos furos dos rebites não deverá em regra ser superior a $\frac{1}{900}$ do vão.

Art. 4.º O artigo 38.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Pressão do vento.—O combóio sobre a ponte será assimilado a um rectângulo de 2^m.50 de altura, com o lado inferior a 0^m.30 acima da cabeça do carril. Supor-se-á que o centro de gravidade dos veículos está 1^m.40 acima da cabeça do carril.

Para a verificação do equilíbrio estático do tabuleiro e dos pilares metálicos supor-se-á que o combóio composto de material vazio pesa 0,90 t/m .

Art. 5.º O artigo 47.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Coeficiente dinâmico.—O coeficiente dinâmico para as pontes de estrada será calculado pela fórmula:

$$\varphi = 1,00 + \frac{50}{l+50}$$

a aplicar nos termos descritos no artigo 16.º

Art. 6.º No artigo 5.º das «Instruções» substituir-se-ão os valores de R_e , 25,89 e 212.200, respectivamente, por 25,39 e 207.260, e suprimir-se-á a designação kg/mm² nos quadros que dão os valores de m .

Art. 7.º No artigo 11.º das «Instruções» suprimir-se-á a alínea a) e será modificada, em conformidade com essa supressão, a notação das alíneas seguintes.

Art. 8.º O artigo 18.º das «Instruções» passa a ter a seguinte redacção:

Pontes abertas superiormente.—No estudo dos montantes e carlingas das pontes abertas superiormente dever-se-á atender ao esfórco produzido horizontalmente de fora para dentro e de dentro para fora nos nós dos banzos superiores, por fôrças de intensidade igual a $\frac{1}{100}$ do maior esfórco das barras do banzo que concorrem em cada nó, sem considerar o coeficiente de compressão.

Não será preciso ter em consideração a alternância dos esforços, e no cálculo esta fôrça será acrescentada às fôrças principais (e não às fôrças adicionais), mencionadas no artigo 17.º do regulamento, para a fixação do limite de fadiga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Duarte Pacheco.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:953

Tendo-se verificado, ao proceder-se ao encerramento de contas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, relativas ao ano económico de 1932-1933, que para regularização e liquidação de créditos se torna ainda necessário efectuar várias transferências de uns para outros artigos do respectivo orçamento;

Considerando que, em consequência das operações de transferências, reforços e anulações nos orçamentos dos vários serviços deverem ser feitos dentro do prazo em que podem ser liquidadas as despesas do Estado, as transferências acima referidas só excepcionalmente podem ser autorizadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, respeitante ao ano económico de 1932-1933, são excepcionalmente efectuadas as transferências abaixo mencionadas:

Dos artigos, números e alíneas seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Aquisição de terrenos e edifícios para as estações e serviços»	15.000\$00
N.º 2) «Aquisição de material de automóveis»	10.000\$00
N.º 3), alínea c) «Aquisição de mobiliário, cofres e utensílios para os serviços externos»	50.000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Direitos e despachos alfândegários»	20.000\$00
Artigo 12.º, n.º 2) «Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações»	500.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	180.000\$00
N.º 3) «Pessoal estranho aos quadros»	40.000\$00
Artigo 18.º, n.º 2), alínea d) «Aquisição de malas, sacos, marcas de dia, caixas, marcos postais e chapas para venda de selos»	10.000\$00
N.º 3), alínea a) «Aquisição de automóveis e side-cars»	10.000\$00

N.º 3), alínea b) «Aquisição de barcos para transporte simultâneo de malas do correio e passageiros»	30.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) «Serviços postais aéreos»	40.500\$00
Artigo 30.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	91.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2, alínea h) «Linhas telegráficas e telefónicas, compreendendo pequenas ampliações e alterações de traçados»	30.000\$00
	<u>1:126.500\$00</u>
Para os artigos, números e alíneas seguintes:	
Artigo 1.º, n.º 5) «Pessoal assalariado»	60.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	40.000\$00
N.º 2) «Subsídios de viagem, de marcha e por transferência»	3.000\$00
N.º 5) «Abonos para falhas»	2.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	60.000\$00
Artigo 15.º, n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação»	110.000\$00
Artigo 16.º, n.º 4) «Gratificações por pagamento de vales»	1.500\$00
Artigo 17.º, n.º 1), alínea a) «Ajudas de custo ao pessoal em serviço nas ambulâncias»	91.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea b) «Transportes em Lisboa»	50.000\$00
Artigo 21.º, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	8.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2), alínea c) «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária»	220.000\$00
Artigo 27.º, n.º 2) «Pessoal estranho aos quadros»	10.000\$00
Artigo 28.º, n.º 1) «Pessoal aguardando aposentação»	100.000\$00
Artigo 30.º, n.º 3) «Transporte de pessoal por deslocações»	20.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), alínea f) «Isoladores, suportes e outros acessórios de linhas»	30.000\$00
Artigo 36.º, n.º 3), alínea b) «Entrega de telegramas na área de distribuição gratuita»	20.000\$00
Artigo 39.º, n.º 1) «Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações»	3.000\$00
Artigo 40.º, n.º 2) «Companhia Nacional Telefónica de Espanha e outras administrações pelas comunicações efectuadas entre Portugal e Espanha e além de Espanha»	298.000\$00
	<u>1:126.500\$00</u>

Art. 2.º Fica excepcionalmente autorizada a Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar de conta do ano económico de 1932-1933 as despesas ainda a satisfazer dentro do prazo legal pelas dotações do orçamento da mesma Administração Geral reforçadas por força do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardão—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.



MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro das Colónias autorizou a transferência da importância de 350\$, dentro da alínea a), n.º 2), artigo 15.º, do orçamento de 1932-1933, da rubrica «Repartições da Direcção Geral» para a rubrica «9.º Repartição da Contabilidade».

9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1933.—Pelo Director dos Serviços, João Apolinário Dias Ribeiro.

